

Recurso Especial - Cível nº 0845669-56.2024.8.19.0209

Recorrente: Cláudio Roberto Pereira Leite

Recorrido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Id. 52 - O recorrente não carrou para os autos elementos hábeis para autorizar o deferimento da gratuidade de justiça.

No caso, a análise consta, que o patrimônio total declarado, referente ao exercício de 2026, é no montante de R\$ 1.130.699,65, elemento que, a toda vista, demonstra a possibilidade do pagamento das custas pela parte recorrente.

Destaque-se que para fins de deferimento ou não da gratuidade de justiça não se pode considerar apenas o comprometimento do salário daquele que o requer, sob pena de o aludido benefício ter que ser concedido até mesmo aos mais abastados, desde que seus bens e condições sejam elevados, o que levaria ao afastamento da *ratio* da norma. Neste particular, tem-se que os documentos analisados demonstram a existência de patrimônio incompatível com o benefício requerido.

Diante disso, considerando que os elementos carreados para os autos demonstram que a recorrente possui condições de efetuar o pagamento do preparo, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade de justiça.

Após, certificada a não interposição de outro recurso, intime-se a parte recorrente, na forma do Aviso CGJ n.º 763/2006 e do Provimento CGJ n.º 40/2011, para recolher as custas devidas, na forma simples, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do apelo extremo em referência.

Registre-se, por derradeiro, que o regular preparo dos recursos excepcionais é ônus exclusivo do recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo seu correto preparo, instruindo-o segundo o exigido pela lei.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência